
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.010 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981.

*Esta lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 2.486 de 21 de outubro de 1982, publicado no DOE nº 24.867 de 25 de outubro de 1982.

Adapta à legislação estadual o disposto na Lei Federal nº 6.946, de 17 de setembro de 1981, modificando os limites de valor aplicáveis às diversas modalidades de licitação, bem como simplificando a organização de cadastros de licitantes e dá outras providências:

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As licitações para compras, obras e serviços reger-se-ão, na Administração Direta e nas Autarquias, pelo disposto no Decreto-Lei nº 7, de 28 de abril de 1969 e na Lei nº 4.780, de 19 de junho de 1978, com as modificações constantes da presente Lei.

Art. 2º - A modalidade de licitação será determinada em função dos seguintes limites:

I - Concorrência - na contratação de compras e serviços de valor igual ou superior a 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o maior valor de Referência - MVR vigente no País e na contratação de obras de valor igual ou superior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR;

II - Tomada de Preços - na contratação de compras e serviços de valor inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) MVR e igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) MVR e na contratação de obras de valor inferior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR e igual ou superior a 1.250 (mil duzentos e cinquenta) MVR;

III - Convite - na contratação de compras e serviços de valor inferior a 250 (duzentos e cinquenta) MVR e igual ou superior a 15 (quinze) MVR e na contratação de obras de valor inferior a 1.250 (mil duzentos e cinquenta) MVR ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR.

Parágrafo Único - É dispensável a licitação nas compras e serviços de valor inferior a 15 (quinze) MVR e nas obras de valor inferior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR.

Art. 3º - As empresas públicas e as sociedades de Economia Mista, bem como as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, observarão, obrigatoriamente, nas compras, obras e serviços, nos mesmos limites de valor previstos nesta lei, os princípios de publicidade, igualdade e julgamento inerentes ao processo licitatório. Nas alienações será observado o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 7, de 28.04.69.

Art. 4º - Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados unicamente prova relativa:

I - à capacidade jurídica e à regularidade fiscal;

II - à capacidade técnica;

III - à idoneidade financeira.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Administração manterá registros cadastrais de habilitação atualizados periodicamente, dos interessados nas tomadas de preços promovidas pelos órgãos estaduais da administração direta, indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, fornecendo-lhes as necessárias informações.

§ 1º - O cadastro será constituído de uma parte básica, que conterà os elementos referentes à capacidade jurídica e regularidade fiscal do interessado, em uma parte específica relativa à capacidade técnica e idoneidade financeira.

§ 2º - A parte específica do cadastro deverá atender as necessidades e peculiaridades dos diferentes órgãos estaduais.

§ 3º - Serão fornecidos aos interessados, pela Secretaria de Estado de Administração, certificados de registro cadastral de habilitação, válidos por doze (12) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a qualquer órgão da administração indireta do Estado que explore, como concessionário, serviço público federal, o qual, entretanto, deverá ter cadastro próprio, observadas as demais disposições legais.

Art. 6º - A parte básica do certificado do registro cadastral de habilitação, expedido por órgão ou entidade da Administração Federal, poderá ser aceita pelos órgãos estaduais relacionados no caput do art. 5º.

Art. 7º - Nas licitações para contratação de compras, serviços e obras de pequeno valor e reduzida complexidade, a prova da capacidade técnica poderá ser feita de forma simplificada, observadas as normas a serem baixadas pelo Poder Executivo, na forma do artigo seguinte.

Art. 8º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo:

I - regular a organização de cadastros e a expedição dos respectivos certificados de registros;

II - rever, periodicamente, os limites estabelecidos no artigo 2º para o fim de ajustá-los às variações de natureza geral ou específica, nos níveis de preços de bens e serviços vigentes no País.

III - ajustar as normas relativas de licitação à natureza peculiar dos órgãos estaduais autônomos;

IV - dispor sobre a prova da capacidade jurídica e da regularidade fiscal dos participantes das licitações promovidas no âmbito da administração direta e indireta e por fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º - Quando for exigida, a critério da autoridade competente, a prestação de garantia a que se refere o artigo 11 do Decreto-Lei nº 7, de 28 de abril de 1969, será sempre permitido ao licitante preferir a fiança bancária a outra modalidade de garantia.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente o art. 1º, a letra "I" do § 2º do art. 2º, os §§ 5º, 6º, 7º do art. 3º, os artigos 4º e 7º do Decreto-Lei nº 7, de 28 de abril de 1969 e os arts. 56 e 58 da Lei nº 4.780, de 19 de junho de 1978.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOE nº 24.664, de 30/12/1981

* Republicada por ter saído com incorreção no "D.O." nº 24.661, de 23 de dezembro de 1981.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ